



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0008827-14.2026.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.064.893,44

Autor(s): • LFP Costa Transportes Ltda
• LFP Logística Ltda

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO — BANCO BRADESCO S/A

1. O Banco Bradesco S/A apontou duplicidade de lançamento de seu crédito na relação de credores (mov. 145.1). As Recuperandas concordaram expressamente com a correção noticiada (mov. 168.1). O Administrador Judicial, após reexame da documentação de suporte, opinou favoravelmente à retificação, indicando como correto o valor de R\$ 1.312.228,23, a ser mantido na Classe III (mov. 169.1).

Relatado. Fundamento e decido.

Não há controvérsia a dirimir. O credor, a devedora e o Administrador Judicial convergem integralmente quanto à existência do erro e quanto ao valor reto a ser lançado, de modo que a retificação da relação de credores é providência que se impõe de imediato, sem necessidade de contraditório adicional, por ausência de qualquer resistência entre os interessados diretos.

1.1. Diante do exposto, **DETERMINO** ao Administrador Judicial que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação da relação de credores, fazendo constar o crédito do Banco Bradesco S/A na Classe III (quirografária) pelo valor de R\$ 1.312.228,23, sanada a duplicidade apontada em mov. 145.1.

1.2. Juntada a relação retificada, dela deverá constar expressa referência a esta decisão, para conhecimento de todos os credores.



CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE — PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em mov. 109.2, dentro do prazo do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005. Publicado o edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da mesma lei (mov. 131), sobrevieram quatro objeções no prazo do art. 55: Banco Bradesco S/A (mov. 127.1), impugnando a extensão da novação e da supressão de garantias aos coobrigados; Banco do Brasil S/A (mov. 143.1), impugnando as condições de pagamento da Classe III (deságio, carência, prazo e índice de correção); Itaú Unibanco S.A. (mov. 166.1), sustentando a inviabilidade econômica das Recuperandas, a insuficiência do laudo de que trata o art. 53, III, da LFRJ, a ilegalidade da extensão da novação aos coobrigados, a ilegalidade da cláusula que prevê nova assembleia em caso de descumprimento do plano, e a onerosidade excessiva do conjunto carência-deságio-prazo; e Banco Santander (Brasil) S.A. (mov. 167.1), impugnando especificamente as cláusulas 1.3.3, 5.1, 5.2, 4.5.5, 4.5.6, 5.6 e 5.8, com pedido subsidiário de oportunidade de emenda.

Relatado. Fundamento e decido.

Adoto, como premissa metodológica deste exame, a distinção entre o mérito econômico-negocial do plano — que se insere no espaço de disposição soberana da assembleia-geral de credores, insuscetível de substituição pelo juízo — e o controle de legalidade propriamente dito, restrito à verificação de eventual afronta a normas cogentes que a deliberação coletiva não tem poder de afastar. O fundamento normativo desse controle está no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, que condiciona a concessão da recuperação judicial ao cumprimento das exigências legais, e não ao magistrado, neste momento processual, qualquer juízo sobre a conveniência, a suficiência ou o acerto das condições econômicas oferecidas aos credores.

Dispenso, no ponto, a manifestação do Ministério Público anteriormente determinada (mov. 125.1, item 10.3). As questões remanescentes após o decurso do prazo de objeção são de natureza estritamente jurídico-formal, já integralmente instruídas pelas manifestações das partes, do Administrador Judicial e dos credores objetantes, não se identificando, nesta fase, interesse público a exigir o sobrestamento do procedimento para aguardar parecer ministerial, sem prejuízo de que o Ministério Público, entendendo necessário, manifeste-se a qualquer tempo, na forma do art. 179 do Código de Processo Civil.

Não conheço da alegação do Itaú Unibanco S.A. (mov. 166.1) quanto à suposta insuficiência técnica do laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos exigido pelo art. 53, III, da LFRJ. O documento foi formalmente apresentado como anexo ao plano, atendendo ao requisito de existência exigido pela norma. Eventual discordância quanto à profundidade metodológica da análise, à robustez das premissas ou à qualidade da projeção de fluxo de caixa é argumento que se dirige à convicção dos credores quanto à viabilidade econômica da proposta — e não a vício de legalidade apto a obstar a convocação da assembleia. A Lei nº 11.101/2005 não estabelece padrão técnico mínimo de complexidade para o laudo, sendo dos credores, e não do juízo, o papel de sopesar a suficiência da demonstração de viabilidade ao exercerem o voto.

Passo ao exame pontual das cláusulas impugnadas.

Quanto à cláusula 4.3 — deságio de 85%, carência de 24 meses, amortização em 20 parcelas anuais e correção pela TR acrescida de 2% ao ano, aplicável aos créditos quirografários —, não vislumbro afronta a norma cogente. O art. 50, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente, como meios de recuperação, a dilação de prazos e a remissão de dívidas, sem fixar piso de correção monetária ou teto de deságio. A severidade econômica das condições propostas, por si, não equivale a ilegalidade: é juízo de conveniência que compete exclusivamente à assembleia, ainda não realizada. Rejeito, nesse ponto, as objeções do Banco do Brasil, do Itaú Unibanco e do Banco Santander.

Quanto à cláusula 4.5.5 — suspensão das garantias pessoais dos coobrigados, ressalvada apenas em favor dos credores que "objetarem expressamente" a disposição —, a objeção comporta acolhimento parcial. É certo que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade, em tese, de cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados (STJ, REsp 1.830.550/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11.06.2024). Fixou-se, contudo, que tal extensão somente é oponível aos credores que aprovaram o plano sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes da assembleia geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. A redação atual da cláusula 4.5.5 preserva as garantias apenas dos credores que "objetarem expressamente" — expressão que não contempla, com a mesma amplitude fixada pelo precedente, os credores ausentes da assembleia e os que se abstiveram de votar, os quais, segundo a orientação do STJ, devem ter suas garantias preservadas independentemente de manifestação expressa de objeção. A cláusula, tal como redigida, inverte indevidamente o ônus em desfavor desses credores.

Quanto à cláusula 4.5.6 — suspensão de obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos —, não identifico vício. Trata-se de hipótese distinta da anterior, pois disciplina coobrigação decorrente de imputação judicial ou de outra forma de vinculação não volitiva, matéria que não se confunde com garantias fidejussórias, cambiais ou reais prestadas voluntariamente, estas sim protegidas pelo art. 49, § 1º, da LFRJ e pela Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às cláusulas 1.3.3 e 5.2 — novação genérica dos créditos sujeitos —, reproduzem, com fidelidade, o art. 59 da LFRJ, sem estender, por si, a novação a coobrigados, matéria tratada exclusivamente na cláusula 4.5.5. Não há vício autônomo a apontar.

Quanto à cláusula 5.6 — previsão de convocação de nova assembleia-geral de credores, em vez de convolação automática em falência, na hipótese de descumprimento do plano —, a objeção não comporta acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento específico sobre o tema, assentou que os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LFRJ não têm caráter absolutamente imperativo a ponto de vedar essa disposição negocial, por entender que, se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei nº 11.101/2005 (STJ, REsp 1.830.550/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11.06.2024). Mantenho a cláusula, com a ressalva de que a convocação da nova assembleia, tal como redigida, pressupõe requerimento das



Recuperandas dirigido a este Juízo, preservando-se o controle jurisdicional sobre a efetiva configuração do descumprimento e sobre eventual convolação em falência, caso esta venha a ser requerida.

Quanto à cláusula 5.8 — extinção de protestos e exclusão de apontamentos vinculada à "aprovação" do plano —, a objeção comporta acolhimento. A novação dos créditos sujeitos, e os efeitos que dela decorrem, somente produz eficácia a partir da decisão judicial que concede a recuperação (arts. 58 e 59 da LFRJ), sendo a aprovação assemblear pressuposto, e não marco de eficácia, desse efeito extintivo. A cláusula, na redação atual, antecipa indevidamente o termo inicial dos efeitos da novação sobre protestos e apontamentos.

2.1. Diante do exposto, **REALIZADO** o controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial (mov. 109.2): (i) dispenso a manifestação do Ministério Público anteriormente determinada; (ii) **NÃO CONHEÇO** da objeção do Itaú Unibanco S.A. quanto à suficiência do laudo econômico-financeiro; (iii) **REJEITO** as objeções relativas à cláusula 4.3 (deságio, carência, prazo e correção monetária), por ausência de afronta a norma cogente; (iv) **REJEITO** a objeção relativa à cláusula 5.6, cuja validade está amparada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o controle judicial sobre a efetiva convolação em falência; (v) **ACOLHO PARCIALMENTE** as objeções relativas às cláusulas 4.5.5 e 5.8, nos termos da fundamentação supra.

2.2. **DETERMINO** às Recuperandas que apresentem modificativo do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 10 (dez) dias ou até a data de realização da Assembleia-Geral de Credores já designada (mov. 172.1), o que primeiro viabilizar a sua regular realização, adequando: (a) a cláusula 4.5.5, para que a extensão da novação e da suspensão de garantias pessoais aos coobrigados somente vincule os credores que aprovarem o plano sem ressalva expressa, preservados os direitos e garantias dos credores ausentes da assembleia, dos que se absterem de votar e dos que votarem contra ou apresentarem objeção à disposição; e (b) a cláusula 5.8, para que a extinção de protestos e a exclusão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito produzam efeitos a partir da decisão que conceder a recuperação judicial, e não da mera aprovação assemblear.

2.3. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e aos credores objetantes do teor desta decisão, com a determinação de que o modificativo, uma vez apresentado, seja disponibilizado a todos os credores antes da realização da assembleia.

2.4. Mantenho, por ora, as datas já designadas para a Assembleia-Geral de Credores (mov. 172.1), condicionada a sua regular realização à prévia juntada do modificativo de que trata o item 2.2.

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

3. Constam dos autos manifestações de entes públicos noticiando pendências fiscais das Recuperandas (movs. 55.1, 59.1, 60.1 e 101.1), das quais já se deu ciência ao Administrador Judicial e às Recuperandas por ocasião da decisão de mov. 125.1, item 11.1.

Relatado. Fundamento e decido.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, condiciona a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões de regularidade fiscal, ressalvado o parcelamento específico de que trata o art. 68 da mesma lei e a legislação tributária aplicável às empresas em recuperação. Tratando-se de exigência vinculada ao momento da concessão — e não ao da aprovação do plano em assembleia —, a providência há de ser cumprida em etapa processual própria, oportunamente sinalizada às Recuperandas desde já, para que se preparem tempestivamente, evitando-se solução de continuidade após eventual aprovação do plano.

3.1. Diante do exposto, ADVIRTO as Recuperandas de que, aprovado o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores, deverão apresentar, no prazo que vier a ser fixado por ocasião do exame do requisito do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, as certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento fiscal cabível perante a Fazenda Nacional, os Estados do Paraná e de Santa Catarina e o Município de Itajaí, dentre outros, se aplicáveis, sob pena das consequências legais aplicáveis.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

